CNPJ: 45.604.707/0001·45

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCEDES-PR.

PREGÃO ELETRONICO Nº 053/2024

A empresa R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 45.604.707/0001-45, sediada à na Rua Dos cabeleireiros nº 2-114 — Jardim Edison Bastos Gasparini, Bauru/SP, Inscrição Estadual nº 135.000.160.111, por intermédio de seu representante legal o Sra. ROSANGELA CRISTINA SILVA, Cargo: Proprietário, RG: 34.882.375-7, CPF: 342.329.168-06, vem, respeitosamente, perante vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrónico de número em epígrafe, com base nos fatos

1. DOS FATOS

e argumentos expostos a seguir.

A Prefeitura Municipal de MERCEDES-PR, publicou o edital de licitação na modalidade de Pregão nº 053/2024, que ocorrerá em 23/09/2024, cujo objeto é a Aquisição Veículos 0 KM.

A ora Impugnante tomou conhecimento da publicação do edital, e ao analisá-lo, se deparou com **exigências incompatíveis ou impossíveis de atendimento** que prejudicam a competitividade no certame em questão e ferem princípios, tais quais os Princípios da Legalidade e da Isonomia, comprometendo a lisura do processo licitatório, conforme se analisará abaixo.

2. DO DIREITO

2.1 Da ilegalidade no direcionamento do processo licitatório (concessionárias, fabricantes e montadoras)

Note-se, o(s) trecho(s) destacado(s) abaixo assim estabelece(m):

FL. 03 [...] 2.1.2. Dentre os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto do presente certame, somente poderão participar do mesmo o produtor (fabricante) ou o concessionário (distribuidor) do objeto, nos termos da Lei n.º 6.729, de 28 de novembro de 1979.

FL. 21 [...] 7.1.2. Com a documentação de habilitação, deverão os licitantes encaminhar comprovação da condição de produtor (fabricante) ou concessionário (distribuidor) autorizado do objeto, nos termos da Lei n.º 6.729, de 28 de novembro de 1979, pena de desclassificação.

FL. 36 [...] 1.7. Entende-se como veículo novo, zero quilômetro, para os fins desta licitação, aquele em que o primeiro registro e licenciamento seja efetuado diretamente em nome do Município de Mercedes, nos termos do Anexo da Deliberação Contran n.º 64, de 30 de maio de 2008 (item 2.12), da Resolução CONTRAN n.º 911, de 28 de

Rua Dos Cabeleireiros, N° 2-114, Núcleo Residencial Edson Bastos Gasparini Bauru – Cep 17.022-430 (14) 99182-6255 Rosangela Ferreira (14) 99153-4144 Paulo Ferreira

CNPJ: 45.604.707/0001·45

março de 2022 (Art. 3°, I), e da Lei n.º 6.729, de 28 de novembro de 1979.

FL. 36 [...] 4.3. Entende-se como veículo novo, zero quilômetro, para os fins desta licitação, aquele

em que o primeiro registro e licenciamento seja efetuado diretamente em nome do Município de Mercedes, nos termos do Anexo da Deliberação Contran n.º 64, de 30 de maio de 2008 (item 2.12), da Resolução CONTRAN n.º 911, de 28 de março de 2022 (Art. 3º, I), e da Lei n.º 6.729, de 28 de novembro de 1979;

FL. 37 [...] 4.4. Dentre os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto do

presente certame, somente poderão participar do mesmo o produtor (fabricante) ou o concessionário (distribuidor) do objeto, nos termos da Lei n.º 6.729, de 28 de novembro de 1979;

FL. 48 [...] 8.23. Com a documentação de habilitação, deverão os licitantes encaminhar comprovação da condição de produtor (fabricante) ou concessionário (distribuidor) autorizado do objeto, nos termos da Lei n.º 6.729, de 28 de novembro de 1979, pena de desclassificação.

FL. 53 [...] - Entende-se como veículo novo, zero quilômetro, para os fins desta licitação, aquele em que o

primeiro registro e licenciamento seja efetuado diretamente em nome do Município de Mercedes,

nos termos do Anexo da Deliberação Contran n.º 64, de 30 de maio de 2008 (item 2.12), da Resolução CONTRAN n.º 911, de 28 de março de 2022 (Art. 3°, I), e da Lei n.º 6.729, de 28 de novembro de 1979;

FL. 53 [...] - Dentre os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto do presente

certame, somente poderão participar do mesmo o produtor (fabricante) ou o concessionário (distribuidor) do objeto, nos termos da Lei n.º 6.729, de 28 de novembro de 1979;

CNPJ: 45.604.707/0001·45

No caso em tela resta claro que o fragmento mencionado acima configura a situação de direcionamento do certame, para beneficiamento de concessionárias e fabricantes, em detrimento de outros tipos de empresas que atuam no setor, mas se veem impedidas de concorrer tendo em vista exigências como a ora impugnada.

Desta feita, o texto supramencionado restringe a participação de empresas revendedoras e/ou adaptadoras e suas respectivas representantes, permitindo a participação, apenas, de montadoras, distribuidoras e/ou concessionárias.

Em atenção a exigências editalícias que ocasionam o direcionamentode licitações, a própria Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) veda aos agentes públicos a possibilidade de incluir cláusulas que estabeleçam preferências ou distinções que comprometam o caráter competitivo do processo licitatório. Veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

l- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo [...]. (grifo nosso)

Neste cenário, cumpre mencionar que o interesse do Poder Público visa a obtenção da melhor proposta para a Administração, bem como a observação de Princípios como os **Princípios da Livre Concorrência**; **Isonomia** e; **Razoabilidade**, entre osparticipantes de licitação.

Assim sendo, **não é aceitável que o Edital do processo licitatório veicule exigências que objetivem a limitação de participação** a, somente, empresas que se enquadrem como montadoras, distribuidoras e/ou concessionárias.

Ainda, é necessário enfatizar que **tal exigência contraria o art. 37, XXI, da Constituição Federal** que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, assim como o art. 30, § 4º da Lei 8.666/93, que estabelece que os requisitos de qualificação técnica dos processos de licitação deverão ser somente aqueles indispensáveis ao cumprimento das posteriores obrigações contratuais.

Nesta baila, é mister ressaltar que permitir a participação somente de empresas concessionárias e afins, soba a justificativa de que somente estas ofertariam veículo 0km, além de se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, traz imenso prejuízo monetário ao *múnus* público. Veja-se, o ACÓRDÃO 1510/2022, do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), abaixo:

CNPJ: 45.604.707/0001·45

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DEVEÍCULO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO [...] 26.É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, daLei 8.666/1993. [...]

28. Há também entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplode decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

"Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seudireito. Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada Recurso não provido'. (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012)."

29. Desta forma, não assiste razão à representante também em suasegunda alegação, que é questão já enfrentada por esta Corte de Contas e pelo Poder Judiciário. (grifo nosso)

Assim, é cristalino o entendimento de que é vedada a inclusão, em editais de processos licitatórios, exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame. É cediço que a Administração Pública deve envidar esforços para garantir o máximo acesso a participação de interessados em procedimentos licitatórios, visando sempre obter a proposta mais vantajosa.

Desta feita, não há motivo justificável para que este certame seja operacionalizado em caráter restritivo, já que outras empresas de revendas multimarcas, embora não possuam declarações expressas, emitidas pelo fabricante dos veículos ofertados, de que possuem autorização para comercialização e prestação dos serviços de assistência técnica, atuam dentro da atividade econômica em questão dentro da legalidade, de forma idônea e com qualidade.

Ainda, o TCU se posiciona contra a exigência de qualquerdocumentação se não a prevista no art. 14 do Decreto nº 5.450/05 e nos arts. 27 a 31 da Leinº 8.666/93, o que exclui o direito à exigência de carta de solidariedade do fabricante. Veja-se o ACÓRDÃO 934/2021:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREÇO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS. DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

AUDIÊNCIA DOS GESTORES. [...]Em seu voto, o Ministro Substituto, Wederde Oliveira, registrou: 'Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, carece de amparo legal, por

CNPJ: 45.604.707/0001·45

extrapolar o que determinam os arts. 27 a 31, da Lei 8.666/93, e 14 do Decreto 5.450/2005. Essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. Nesse sentido, as seguintes decisões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1.670/2003, 1.676/2005, 423/2007, 539/2007, 1.729/2008, 2.056/2008, do Plenário; 2.404/2009, da 2ª Câmara, dentre outros. Existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigaçõespactuadas, tais como pontuação diferenciada em licitações do tipo técnica epreço, exigência de garantia para execução contratual, ou ainda multacontratual.'
76. No Acórdão 1.805/2015-TCU-Plenário, este Tribunal decidiu pela anulação do pregão e deu ciência à unidade jurisdicionada acerca da seguinte irregularidade verificada: '9.3.1. exigência prevista no item III.2 do anexo II do edital do certame (declaração do fabricante), a qual não encontra amparo nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993. (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que o TCU há muito vem decidindo que a exigência da carta/declaração do fabricante e/ou contrato de concessão é ilícita, pois, não tem qualquer amparo legal, determinando, em muitos casos, a suspensão e cancelamento do certame.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, serve o presente para pedir e requerer de Vossa Senhoria que sejam **RETIFICADO(s) o(s) trecho(s) abaixo destacado(s)**, do Edital em tela:

FL. 03 [...] 2.1.2. Dentre os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto do presente certame, somente poderão participar do mesmo o produtor (fabricante) ou o concessionário (distribuidor) do objeto, nos termos da Lei n.º 6.729, de 28 de novembro de 1979.

FL. 21 [...] 7.1.2. Com a documentação de habilitação, deverão os licitantes encaminhar comprovação da condição de produtor (fabricante) ou concessionário (distribuidor) autorizado do objeto, nos termos da Lei n.º 6.729, de 28 de novembro de 1979, pena de desclassificação.

FL. 36 [...] 1.7. Entende-se como veículo novo, zero quilômetro, para os finsdesta licitação, aquele em que o primeiro registro e licenciamento sejaefetuado diretamente em nome do Município de

Mercedes, nos termos do Anexo da Deliberação Contran n.º 64, de 30 de maio de 2008 (item 2.12), da Resolução CONTRAN n.º 911, de 28 de março de 2022 (Art. 3º, I), e da Lei n.º 6.729, de 28 de novembro de 1979.

FL. 36 [...] 4.3. Entende-se como veículo novo, zero quilômetro, para os finsdesta licitação, aquele

em que o primeiro registro e licenciamento seja efetuado diretamente em nome do Município de Mercedes, nos termos do Anexo da Deliberação-Contran n.º 64, de 30 de maio de 2008 (item 2.12), da Resolução-CONTRAN n.º 911, de 28 de março de 2022 (Art. 3º, I), e da Lei n.º 6.729, de 28 de novembro de 1979;

FL. 37 [...] 4.4. Dentre os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto do

presente certame, somente poderão participar do mesmo o produtor (fabricante) ou o concessionário (distribuidor) do objeto, nos termos da Lei n.º 6.729, de 28 de novembro de 1979;

CNPJ: 45.604.707/0001·45

FL. 48 [...] 8.23. Com a documentação de habilitação, deverão os licitantesencaminhar comprovação da condição de produtor (fabricante) ouconcessionário (distribuidor) autorizado do objeto, nos termos da Lei n.º 6.729, de 28 de novembro de 1979, pena de desclassificação.

FL. 53 [...] - Entende-se como veículo novo, zero quilômetro, para os finsdesta licitação, aquele em que o

primeiro registro e licenciamento seja efetuado diretamente em nome do-Município de Mercedes,

nos termos do Anexo da Deliberação Contran n.º 64, de 30 de maio de 2008 (item 2.12), da Resolução CONTRAN n.º 911, de 28 de março de-2022 (Art. 3°, I), e da Lei n.º 6.729, de 28 de novembro de 1979;

FL. 53 [...] - Dentre os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto do presente

certame, somente poderão participar do mesmo o produtor (fabricante) ouo concessionário (distribuidor) do objeto, nos termos da Lei n.º 6.729, de 28de novembro de 1979;

Por fim, caso seja do entendimento de Vossa Senhoria que a presente impugnação não merece provimento, requer-se sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado para respectiva análise.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Bauru-SP, 18 de setembro de 2024.

ROSANGELA CRISTINA SILVA ROSANGELA CRISTINA SILVA FERREIRA:34232916806

Assinado de forma digital por FERREIRA:34232916806

Dados: 2024.09.18 08:41:23 -03'00'

R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA ROSANGELA CRISTINA SILVA, Representante Legal

RG: 34.882.375-7, CPF: 342.329.168-06



Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 53/2024 Impugnação ao Edital Impugnante: R & R LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

- I. Trata-se de impugnação ao Edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 53/2024, que tem por objeto a aquisição de veículos, novos, (zero Km) para a secretaria de Saúde, formulada por R & R LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, que se insurge em face de diversos itens do instrumento convocatório, relativos a exigência de que o primeiro registro e licenciamento seja efetuado em nome do Município de Mercedes, bem como, que restringe a participação à produtores (fabricantes) ou concessionários (distribuidores), notadamente os itens 2.1.2 e 7.1.2 do instrumento convocatório, e itens 1.7, 4.3, 4.4 e 8.23 do Anexo I Termo de Referência, e item 3 do Apêndice A Estudo Técnico Preliminar.
- II. Alega, em síntese, que as previsões impugnada constituem-se em ilegal restrição a competitividade, configurando direcionamento, além de ferir os princípios da legalidade, da isonomia e da livre concorrência, uma vez que afastam empresas que não sejam fabricantes ou concessionárias.
- III. A impugnação é tempestiva, eis que recepcionada em 18/09/2024 (via e-mail), estando a sessão pública de abertura e julgamento de propostas designada para 23/09/2024 (após retificação do edital). Reconheço, ainda, que a Impugnante é parte legítima, em que pese a ausência de comprovação da representação, isso em face da ampla legitimidade conferida pela legislação.
- IV. No mérito, a não procedência da impugnação é medida que se impõe.
- V. Ao contrário do aduzido pela impugnante, não há ilegalidade alguma na exigência da comprovação da condição de produtor (fabricante) ou concessionário (distribuidor), para fins de participação no presente certame, uma vez que o Município de Mercedes pretende a aquisição de veículo novo, assim entendido como aquele em que o primeiro registro seja efetuado em seu nome.
- VI. O conceito de veículo novo é aquele trazido pelo Anexo da Deliberação Contran n.º 64, de 30 de maio de 2008 (item 2.12), e pelo art. 3º, I, da Resolução CONTRAN n.º 911, de 28 de março de 2022. Nos termos dos citados diplomas legais, veículo novo é o veículo automotor, elétrico, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.



Estado do Paraná

VII. Por outro lado, de se considerar que a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre é disciplinada pela Lei nº 6.729, de 1979, que estabelece:

Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2° Consideram-se:

- I produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;
- II distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;
- III veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

(...)

- § 1° Para os fins desta lei:
- a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

(...)

Art . 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda. (...)

Art . 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

- I independentemente da atuação ou pedido de concessionário:
- a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

(...)

- II através da rede de distribuição:
- a) às pessoas indicadas no inciso I, alínea a, incumbindo o encaminhamento do pedido a concessionário que tenha esta atribuição;

(...)



Estado do Paraná

- VIII. Assim, nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo produtor e/ou distribuidor, na forma da Lei nº 6.729/1979, diretamente ao consumidor. A primeira venda de um veículo só pode se dar por produtor ou por distribuidor, na forma da Lei nº 6.729/1979.
- IX. Assim, do cotejo das disposições da Lei nº 6.729/1979, com o conceito de veículo novo trazido pela Deliberação Contran n.º 64, de 30 de maio de 2008, e pela Resolução CONTRAN n.º 911, de 28 de março de 2022, de se concluir que somente produtores e distribuidores (concessionárias) podem comercializar veículos novos.
- X. Efetuada a venda do produtor e/ou distribuidor a um terceiro, uma transformadora por exemplo, perde o veículo a característica de novo, podendo, entretanto, se conservar 0Km.
- XI. O próprio CONTRAN, se esclarece, entende como veículo novo aquele antes de seu registro, consoante informação prestada ao Tribunal de Contas da União no bojo do processo n.º 009.373/2017-9. Confira-se, neste sentido, o seguinte trecho da instrução:

 (\dots)

- 36. O Contran, por sua vez, em resposta à diligência solicitada (peça 34), encaminhou Ofício 2.134/2017, datado de 5/7/2017, informando: a) nos casos em que há aquisição de veículo "zero quilômetro" é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública?
- Resposta: O veículo deverá ser registrado em nome da pessoa jurídica que consta da nota fiscal emitida pela fabricante/concessionária do veículo. Assim, esclarecemos que o veículo deverá ser emplacado e registrado pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.
- b) o veículo "zero quilômetro" adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como "de segundo dono"? Resposta: Sim.
- c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro? Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo "zero quilômetro". Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.



Estado do Paraná

37. Diante dos esclarecimentos encaminhados pelo Contran, e resgatando a análise efetuada na instrução anterior (peça 30), replicada nos itens 9-21desta instrução, resta elucidada o cerne da questão, qual seja, saber se há necessidade de emplacamento por parte dos revendedores independentes. De acordo com o Contran, os veículos, objetos do certame, deverão ser emplacados e registrados pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito. (...)

XIII. A prática, ainda, foi reputa regular pelo Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, consoante decisões proferidas no bojo dos Processos n.ºs 211.075-6/20, 211.173-7/20 e 207.413-7/19, todos de representação, cuja ementas, respectivamente, são a seguir reproduzidas:

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 017/2020. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS NOS TERMOS DA LEI Nº 6.279/79 (LEI FERRARI). CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO. (Processo n.º 211.075-6/20). GRIFEI.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO. REPRESENTAÇÃO. DE **EDITAL** LICITAÇÃO AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS. DISCUSSÃO ACERCA DA ACEITAÇÃO DE VEÍCULOS ZERO QUILÔMETRO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE "NOVO". LEI FEDERAL 6.729/79. **DELIBERAÇÃO** Nº 64/2008 DO CONTRAN. **JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS** JURISDICIONADO. **PRETENSÃO** DO MUNICÍPIO OBTENÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. MATÉRIA SUJEITA À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO. (Processo n.º 211.173-4/20) GRIFEI.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. REGULAR EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME SOMENTE DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO NO EDITAL COMBATIDO ACERCA DO OBJETO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS NA INTERNET. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR.



Estado do Paraná

DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (Processo n.º 207.413-7/19). GRIFEI.

XIV. No mesmo sentido, as seguintes decisões oriundas do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISICÃO VEÍCULO NOVO E ZERO QUILÔMETRO. PARTICIPAÇÃO <u>EXCLUSIVA DE CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS E</u> FABRICANTES. LICITUDE. **IMPROCEDÊNCIA** DENÚNCIA.1. Observados os limites legais, a escolha da melhor forma de contratação cabe ao administrador, utilizandose de critérios de conveniência e oportunidade ao estabelecer os requisitos editalícios, resquardando-se a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração sustentabilidade como preservação do meio ambiente (inteligência do art. 3º da Lei n. 8.666/93). 2. A teor dos dispositivos legais próprios (Lei n. 6.729/79 ¿ Lei Ferrari, e Deliberação n. 64 do Contran), o fornecimento de veículo novo, na acepção de não registrado, está adstrito às fabricantes e concessionárias autorizadas, afastando do certame as empresas intermediárias, o que não configura restrição imotivada da competitividade, mas sim decisão discricionária da Administração Pública, pautada na análise da conveniência e oportunidade do caso concreto. IDENÚNCIA n. 1126988. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 20/06/2023. Disponibilizada no DOC do dia 19/07/2023. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.] GRIFEI.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO VEÍCULOS. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA JUSTIFICADA. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO REGISTRO EM NOME DO MUNICÍPIO. LICITUDE. ¿CARTA DE SOLIDARIEDADE ¿. DOCUMENTO NÃO EXIGIDO NO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.1. As justificativas apresentadas para a exigência editalícia de limitação geográfica para prestação de serviços de assistência técnica mostram-se compatíveis com o objeto do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para manutenção, em cidades distantes, poderiam comprometer a economicidade da contratação.2. Observados os limites legais, a escolha da melhor forma de contratação cabe ao administrador, utilizandose de critérios de conveniência e oportunidade ao estabelecer os requisitos editalícios, resguardando-se a isonomia entre os

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR e-mail: licitacao@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23



Estado do Paraná

licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade como preservação do meio ambiente (inteligência do art. 3º da Lei n. 8.666/93). 3. A teor dos dispositivos legais próprios (Lei n. 6.729/79 ¿ Lei Ferrari, e Deliberação n. 64 do Contran), o fornecimento de veículo novo, na acepção de não registrado, está adstrito às fabricantes e concessionárias autorizadas, afastando do certame as empresas intermediárias, o que não configura restrição imotivada da competitividade, mas sim decisão discricionária da Administração Pública, pautada na análise da conveniência e oportunidade do caso concreto. [DENÚNCIA n. 1114469. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 24/05/2022. Disponibilizada no DOC do dia 01/06/2022. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.] GRIFEI.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILÔMETRO. EXIGÊNCIA DE QUE O OBJETO SEJA **APENAS** FORNECIDO POR CONCESSIONÁRIAS FABRICANTES. AUTORIZADAS OU CLÁUSULA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. REGULAMENTAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO E DO REGISTRO DE SISTEMA DE PRECOS. RECOMENDAÇÃO.1.Nos termos da Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79, veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da pretendida.2.Compete público obrigação ao gestor observar potencialidades do mercado as necessidades do ente que ele representa, avaliando as circunstâncias do caso concreto e, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência. Em outras palavras, é discricionariedade da Administração Pública a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, devendo restar tal opção claramente estabelecida no edital.3.Mostra-se razoável a imposição de limite de



Estado do Paraná

localização geográfica às licitantes, tendo em vista a natureza do serviço contratado, uma vez que respeitados os princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade da contratação. [DENÚNCIA n. 1110073. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 09/12/2021. Disponibilizada no DOC do dia 21/01/2022.] GRIFEI.

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RELAÇÃO EXCLUSÃO DA PROCESSUAL. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE CONTRATO DE CONCESSÃO ENTRE LICITANTE E MONTADORA DE VEÍCULOS. RESTRICÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE NÃO VERIFICADA. REGULARIDADE DO EDITAL. EXTINCÃO DO PROCESSO RESOLUÇÃO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. DE ARQUIVAMENTO.1. Depreende-se dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79 que veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante que ainda não tenha sido registrado ou licenciado e, por esse motivo, a Administração, ao exigir, condição para habilitação das licitantes. apresentação de contrato de concessão junto à montadora, comprovando o seu enquadramento no conceito de concessionária autorizada. não busca competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto. garantindo o cumprimento da obrigação pretendida, em observância ao disposto no art. 30, IV, da Lei no 8.666/93.2. Compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados e emplacados.3. A opção por adquirir veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital, com vistas a permitir que as empresas interessadas tenham ciência do objeto que se pretende contratar e a evitar surpresas no momento da análise das propostas apresentadas. IDENÚNCIA n. 1007662. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 18/06/2020. Disponibilizada no DOC do dia 08/07/2020.] GRIFEI.



Estado do Paraná

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO CAMINHONETE 4X4. ZERO QUILÔMETRO. EXIGÊNCIA DE QUE O OBJETO DO CERTAME SEJA FORNECIDO APENAS POR LICITANTES ENQUADRADAS CONCESSIONÁRIAS. COMO **MONTADORAS** OU FABRICANTES. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.1. Depreende-se dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79, que veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante, que ainda não tenha sido licenciado. Por esse Administração, ao permitir somente a participação licitantes aue enquadram no conceito de se concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.2. Compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados. Em outras palavras, a opção por adquirir veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária é discricionária da Administração Pública, devendo essa opcão estar claramente estabelecida no edital. IDENÚNCIA n. 1015827. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 18/06/2020. Disponibilizada no DOC do dia 21/07/2020.] GRIFEI.

DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA. **PREGÃO** PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. PRIMEIRO EMPLACAMENTO. EMPRESA REVENDEDORA DECLARADA VENCEDORA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO ATENDIDA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.1. Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização de veículo novo se encerra com a venda pelo distribuidor/concessionário, que, segundo o disposto no art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, ¿só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda¿.2.0 primeiro emplacamento somente pode ocorrer se o veículo for adquirido de concessionária



Estado do Paraná

autorizada pelo fabricante ou diretamente do fabricante. conforme se verifica nas decisões referentes às Denúncias 1.040.657 e 1.015.299, julgadas pelo Colegiado da Segunda Sessões de 17/5/2018 22/8/2018, nas respectivamente, e da Denúncia 1.007.700, julgada na Sessão de 6/2/2018 da Primeira Câmara. [DENÚNCIA n. 1084407. Rel. CONS. MAURI TORRES. Sessão do dia 04/02/2020. Disponibilizada no DOC do dia 27/02/2020.] GRIFEI.

- XV. De se notar, portanto, que é perfeitamente lícita a exigência de que o licitante ostente a condição de fabricante ou concessionário, uma vez que a opção discricionária da Administração Pública foi pela aquisição de veículo novo, estando a mesma clara e objetivamente prevista em Edital.
- XVI. Não há que se falar em reserva indevida de mercado e violação ao princípio da livre concorrência, haja vista que somente produtores e distribuidores podem, nos termos dos comandos legais citados, vender veículos novos. Também não há qualquer violação ao princípio da isonomia, uma vez que os licitantes aptos a concorreram recebem tratamento idêntico do instrumento convocatório.
- XVII. Assim, de se notar que a exigência prevista em edital, ora impugnada, é perfeitamente legal. A luz do exposto até aqui, somente fabricantes e concessionárias estão aptas a fornecer veículos novos.
- XVIII. Destarte, diante do exposto, INDEFIRO a impugnação em tela.
 - XIX. Intime-se!
 - XX. Publique-se!

Mercedes-PR, 18 de setembro de 2024.

LAERTON 0421988

Assinado de forma digital por LAERTON WEBER:0453 WEBER:04530421988 Dados: 2024.09.18 11:22:33 -03'00'

Laerton Weber PREFEITO